TC nº 72-002.992.06-50

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Serviços e obras de reforma e adequação das instalações prediais e elétricas de edificações. Autódromo. GP Brasil F1-2005. Extrapolação dos limites dos quantitativos. TA GJU/111/05 IRREGULAR. Votação por maioria. Demais termos REGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 65, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.992.06-50 e 72-002.584.05-63

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o Certame Licitatório, o Contrato GJU/058/05 e seu Termo Aditivo GJU/087/05, relevando as impropriedades constatadas, por seu caráter formal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com voto proferido em separado, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular o Termo de Aditamento GJU/111/05, pois as alterações introduzidas ultrapassaram os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, julgou regular o Aditamento GJU/111/05.

ACORDAM, ainda, á unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os itens VII e VIII de minha pauta tratam do julgamento dos TCs nºs 72.002.584.05-63 e 72.002.992.06-50, o primeiro adstrito ao acompanhamento do Edital de Concorrência nº 003/05, promovida pela São Paulo Turismo S/A (antiga Anhembi), e o segundo destinado à análise da Licitação e do Contrato nº GJU/058/05 e respectivos Aditivos nºs GJU/087/05 e GJU/111/05, pactuados com a vencedora do Certame, Construtora Progredior Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços e obras de reforma e adequação das instalações prediais e elétricas das edificações construídas no Autódromo José Carlos Pace, necessárias à realização do Grande Premio Brasil de Formula 1 -2005.

Na análise do Diploma Editalício, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu por sua regularidade, consignando que ele foi confeccionado em conformidade com ditames e prescrições da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais preceitos legais aplicáveis.

Essa conclusão não teve reparos por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, todas opinando pela acolhida do Instrumento Convocatório.

De sua vez, a Auditoria apresentou, no exame da Licitação e dos Ajustes celebrados, as seguintes conclusões:

Concorrência nº 003/05 – regularidade do procedimento.

Contrato nº GJU/058/05 – infringência ao artigo 56, § 1º, inciso I, II e III da Lei Federal nº 8.666/93[1], uma vez que a garantia oferecida foi com cheque e não pelas modalidades ali previstas, além da inobservância das Instruções

[1] ***§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:***
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
Alterado anteriormente pela Lei nº 8.883, de 8/6/94
Alterado pelo artigo 26 da Lei nº 11.079, de 30/12/04
II - seguro-garantia;
III - fiança bancária.

01/02, aprovadas pela Resolução 05/02 do Egrégio Tribunal (não envio do Contrato ao SERI);

Termo Aditivo GJU/087/05 – publicação intempestiva, descumprindo exigência do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002[2];

Termo Aditivo GJU/111/05 – lavratura posterior à expiração da vigência do Contrato, e alteração dos quantitativos, extrapolando os limites definidos pelos §§ 1º e 2º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/1993[3].

A São Paulo Turismo S.A. - SPTuris rebateu esses apontamentos, na defesa de fls. 307/310, enquanto a Contratada sustentou a validade dos atos praticados e a consecução satisfatória do objeto contratual, destacando a ausência de prejuízos ao Erário e impropriedades meramente formais, na contradita inserta às fls. 360/377.

Em decorrência da análise dessas defesas, a Equipe de Fiscalização reti-ratificou seus apontamentos iniciais, admitindo a regularidade do Contrato original e do Termo Aditivo nºGJU/087/05, com ressalvas, e mantendo a irregularidade detectada no Termo Aditivo nº GJU/111/05, entendendo que tanto as supressões como os acréscimos extravasaram os limites estatuídos no artigo 65, § § 1º e 2º, da Lei Federal 8.666/1993 (fls. 385/391).

Novamente intimada para esclarecimentos solicitados pela Instituição Fazendária, a Contratante ponderou que as alterações imprimidas redundaram na redução de 20,7% (vinte inteiros e sete décimos por cento), respeitando o artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 402/409).

Não obstante, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento precedente (fls. 411/412v), sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, ambas opinando pelo não acolhimento do Termo Aditivo nº GJU/111/05, por ofensa ao dispositivo citado, e a acolhida dos demais Instrumentos, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal tutelou o reconhecimento dos efeitos econômicos daquele Aditamento.

É o relatório.

[2] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[3] **Art. 65 -** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

• Alterado pelo artigo 1º da Lei nº 9.648, de 27/5/98

VOTO

Registro, em princípio, que o Autódromo de Interlagos, atual José Carlos Pace, foi precariamente permitido ao uso da São Paulo Turismo S/A - SPTuris (antiga Anhembi), para a realização de eventos de interesse do Município.

Para realização da Formula 1 de 2005, foi necessário realizar reformas nas instalações elétricas e prediais existentes no Autódromo, e sua adequação para possibilitar a realização da corrida de Formula 1 no ano já distante de 2005, atendendo as condições e exigências impostas pela Federação Internacional de Automobilismo – FIA.

Para consecução desse objetivo a permissionária promoveu a Concorrência nº 003/05, cujo Edital foi acompanhado através do TC nº 72.002.584.05-63, tendo as áreas técnicas e jurídicas ouvidas, manifestado por sua regularidade, na conformidade dos relatórios e pareceres emitidos, com o sufrágio da Procuradoria da Fazenda Municipal.

O processamento da licitação foi analisado no TC nº 72.002.992.06-50, também sem quaisquer reparos das Unidades e Órgãos pré-opinantes, enquanto o Contrato nº GJU/058/05, pactuado com a Construtora Progredior Ltda., foi inicialmente considerado irregular pela Unidade Auditora, por ofensa ao artigo 56, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, devido a aceitação de cheque como garantia, modalidade não prevista naquele dispositivo.

A mesma Unidade concluiu pela irregularidade, com ressalvas, do Termo Aditivo nº GJU/ 087/05, objetivando a alteração dos quantitativos, redução do valor contratual e prorrogação de prazo, e pela irregularidade do Termo Aditivo nº GJU/111/05, devido aos seguintes apontamentos: lavratura posterior a expiração do prazo contratual, e alteração dos quantitativos, extrapolando os limites definidos no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993.

À exceção deste último apontamento, a Auditoria reti-ratificou as demais conclusões nas manifestações de fls. 385/391 e 411/412v, as quais foram referendadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, ambas opinando pela não acolhida do Termo Aditivo nº GJU/111/05, e pela acolhida dos demais elementos, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu a aceitação dos efeitos produzidos pelo último Aditamento.

Entendo, no entanto, que os limites definidos no dispositivo cogitado foram respeitados na lavratura do Termo Aditivo GJU/111/05, considerando que o acréscimo de 54,2% (cinquenta e quatro inteiros e dois décimos por cento), foi absorvido pela redução de 74,9% (setenta e quatro inteiros e nove décimos por cento), resultando na alteração final de 20,7% (vinte inteiros e sete décimos por cento) dentro, portanto, dos parâmetros estabelecidos, consoante as justas ponderações da São Paulo Turismo S/A., às fls. 402/409.

Essa interpretação, na minha ótica, se afina com o espirito da norma em comento, que procura evitar variações excessivas do objeto contratual, refletindo no valor avençado entre as partes.

Realmente, no caso concreto, verificou-se que nas contrapartidas entre acréscimos e reduções o resultado final ficou abaixo do patamar de 25% (vinte e cinco por cento) definido no artigo 65, § 1º, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Louvado nesses fundamentos aprovo o Edital de Concorrência nº 003/05, examinado no TC 72.002.584.05-63, e acolho o Certame Licitatório, o Contrato n.º GJU/058/05 e seus Termos Aditivos nºs GJU/087/05 e GJU/111/05, relevando as impropriedades assinaladas ao longo deste voto, por seu caráter formal.

É como voto.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Acompanho o Relator quanto à regularidade do Contrato GJU nº 058/05 e do Termo de Aditamento GJU nº 087/05, divergindo quanto ao Termo de Aditamento GJU nº 111/05, ao qual julgo irregular, pois as alterações introduzidas por este Termo ultrapassaram os limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do Artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, todavia, aceito os efeitos financeiros produzidos.

É como voto.